



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorge Seif

EMENDA Nº
(ao PLP 121/2024)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 5º e aos §§ 1º a 3º do art. 5º; e acrescente-se § 8º ao art. 5º do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 5º** Os encargos definidos no aditivo contratual serão:

I – juros de 3% a.a. (três por cento ao ano); e

II – atualização monetária pelo Centro da Meta de Inflação (CMI) definida pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 1º No prazo do *caput* do art. 3º, o Estado que realizar a redução em, no mínimo, 5% (cinco por cento) da dívida apurada nos termos do § 2º do art. 2º por meio de quaisquer dos instrumentos dos incisos I a VIII do *caput* do art. 3º, fará jus à taxa de juros de 2% (dois por cento) ao ano no aditivo contratual, em substituição ao valor do inciso I do *caput* deste artigo.

§ 2º No prazo do *caput* do art. 3º, o Estado que realizar a redução em, no mínimo, 10% (dez por cento) da dívida apurada nos termos do § 2º do art. 2º por meio de quaisquer dos instrumentos dos incisos I a VIII do *caput* do art. 3º, fará jus à taxa de juros de 1% (um por cento) ao ano no aditivo contratual, em substituição ao valor do inciso I do *caput* deste artigo.

§ 3º O valor equivalente a um ponto percentual de juros será direcionado ao fundo de que trata o art. 9º.

.....

§ 8º A atualização mensal do saldo devedor corresponderá à meta de inflação calculada *pro rata* para os doze meses seguintes ao primeiro mês de vigência da taxa, inclusive, baseada nas metas anuais fixadas pelo Conselho Monetário Nacional.”



JUSTIFICAÇÃO

Por meio desta Emenda, proponho o ajuste de certos aspectos do PLP para garantir que o Propag efetivamente consiga equacionar o problema das dívidas estaduais junto à União.

A primeira alteração proposta é a módica redução dos juros reais de 4% para 3% ao ano. Esse valor é mais compatível com a realidade fiscal dos Estados, condição imprescindível para o sucesso do Programa. Por coerência, propomos a redução, também em um ponto percentual, das taxas de juros previstas nos §§ 1º e 2º do art. 5º, de forma a manter o incentivo à redução do endividamento previsto nesses dispositivos.

A segunda alteração é a adoção da meta de inflação, em substituição ao IPCA, como indexador dos contratos. Essa proposta tem precedente na Lei 9.365/96, que criou a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP). O objetivo é dar maior previsibilidade aos fluxos financeiros decorrentes dos contratos, o que facilitará a gestão fiscal dos Estados e da União.

Por fim, proponho, também nos §§ 1º e 2º do art. 5º, a diminuição dos percentuais de redução de dívida exigidos para obter o desconto de custos financeiros de que tratam esses dispositivos.

Acredito que, com essas modificações, o Propag terá o sucesso que todos desejamos. Pelo exposto, peço o apoio dos distintos parlamentares a esta iniciativa.

Sala das sessões, 14 de agosto de 2024.

Senador Beto Martins
(PL - SC)

Senador Esperidião Amin
(PP - SC)

Senador Jorge Seif
(PL - SC)
Senador





SENADO FEDERAL

Esta página foi gerada para informar os signatários do documento e não integra o documento original, que pode ser acessado por meio do QRCode

Emenda Indexador

Assinam eletronicamente o documento SF242023914930, em ordem cronológica:

1. Sen. Beto Martins
2. Sen. Esperidião Amin
3. Sen. Jorge Seif